



MAURO RUBEM 
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



PROCESSO: 2023000265

INTERESSADO: DEPUTADO HENRIQUE CÉSAR

ASSUNTO: CRIA O PROJETO DE LEI QUALIFICA MULHER EM HOMENAGEM A MULHER PELO DIA INTERNACIONAL DA MULHER E ESTABELECE CRITÉRIOS EM CURSOS E CONCURSOS PÚBLICOS PARA INSCRIÇÃO DA CANDIDATA DO SEXO FEMININO, OPORTUNIZANDO PROFISSIONALIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei n. 123, de 08 de março de 2023, de autoria do excelentíssimo Deputado Henrique César, que indica a criação da “Lei Qualifica Mulher em homenagem a mulher pelo dia internacional da mulher e estabelece critérios em cursos e concursos públicos para inscrição da candidata do sexo feminino, oportunizando profissionalização”.

Em trâmite nesta Casa de Leis, quando em apreciação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, teve como relator o excelentíssimo Deputado Major Araújo que, com bastante objetividade, em sucinto relatório, com menções às constituições federal (art. 61) e estadual (art. 20), entendeu não haver vícios de iniciativa, pugnando pela constitucionalidade e juridicidade da propositura.

Em reunião ordinária da CCJR, em 04 de abril de 2022, teve o relatório acolhido pelo colegiado da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade, convertendo-o em parecer favorável à matéria, sem qualquer alteração ao texto original.

Em sequencial tramitação, autos em tela, por ato do 1º Secretário dessa Casa de Leis, foram remetidos à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, que, considerando os termos do inciso XIII, do art. 45, do Regimento Interno, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão, passo a fazê-lo.

Sintético é o relatório.

A matéria não se encontra entre aquelas de competência privativa do chefe do Poder Executivo, podendo assim ser proposta por Deputados estaduais conforme a seguir.



MAURO RUBEM 
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



No Art. 18, inciso III, e Art. 20, da Constituição Estadual, declara sobre as competências do processo legislativo de interesse estadual a ser proposto pelos deputados, In verbis;

(...)

Art. 18 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

(...)

A Carta Magna Nacional dispõe sobre ao que cabe aos estados, de acordo com o Artigo 25, conforme a seguir:

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

As iniciativas que colaborem para a redução das desigualdades de gênero, incluindo as econômicas, como ensejam o projeto em comento, são dignas de mérito.

Segundo a Oxfam Brasil a desigualdade brasileira assume relevo quanto ao gênero devido as mulheres receberem papel de submissão na pirâmide social, reproduzindo inadequadamente às mulheres considerações de inferioridade e incapacidade.

A mesma publicação, supracitada, adverte para os desafios em superar práticas difundidas no mercado de trabalho que submetem mulheres

¹ Oxfam Brasil. *Desigualdade de gênero: causas e consequências*. 09/08/2021. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/>, acesso em 15/05/23.



MAURO RUBEM ★ PT
Deputado Estadual
Coragem de estar presente



que ocupam mesmo cargos de homens perceberem menores salários, além de diferentes práticas de assédio.

Em reportagem recente, publicada pela Folha de São Paulo², nota-se que cerca de 55% do total de mães brasileiras são solteiras, viúvas ou divorciadas, ou seja, são chefes de suas famílias, sustentam seus filhos.

Nessa publicação mencionada acima, indica pesquisa realizada pelo Datafolha que cerca de 44% das mães solas vivem mensalmente com até um salário mínimo, o que evidencia o expressivo contingente de mulheres em condições de vulnerabilidade.

A superação da realidade brasileira, semelhante à goiana, convergem com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas (ODS-ONU), especialmente o quinto objetivo, alcançar a igualdade de gênero e empoderar as mulheres e meninas³.

O mencionado objetivo de desenvolvimento sustentável implica em superar todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas em toda parte e garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

DO SUBSTITUTIVO

Desta forma, considerando a oportunidade de ampliar o acesso aos serviços de capacitação e certames públicos, ao menos em parte, poderemos contribuir com a redução da desigualdade de gênero em nosso Estado.

Outrossim, atento às obrigações regimentais da relatoria circunscritas no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa, ciente de não ser competência a apreciação de possíveis vícios de iniciativa, ou limitações legais da propositura, no intuito de colaborar com aspectos redacionais e de técnica legislativa, em atenção à Lei Complementar n. 33/01, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123, DE 08 DE MARÇO DE 2023.

² MENON, Isabella. *7 em cada 10 mulheres são mães no Brasil; metade é solo*. Folha de São Paulo. 13/05/2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/05/7-em-cada-10-mulheres-sao-maes-no-brasil-metade-e-solo.shtml>, acesso em: 15/05/23.

³ Organização das Nações Unidas – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>, acesso em 15/05/23.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

MAURO ★
RUBEM | Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



Institui o Programa Estadual “Qualifica Mulher”, em celebração ao Dia Internacional da Mulher, estabelece critérios de participação em cursos e concursos públicos para candidatas do sexo feminino e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual Qualifica Mulher, com a finalidade de fomentar ações de qualificação profissional, acompanhar e estimular o desenvolvimento de políticas voltadas à ampliação de direitos sociais ligados à projeção das mulheres, mediante a adoção das seguintes ações:

I - No mês de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, celebrado no dia 08, serão disponibilizadas gratuitamente vagas em cursos profissionalizantes e inscrições em concursos públicos ou processos seletivos que estejam com inscrições abertas, no âmbito do Estado de Goiás, seja administração direta ou indireta, para profissionalização e provimento de cargos ou empregos permanentes ou temporários na Administração Pública Estadual.

a) em relação aos cursos profissionalizantes, a quantidade de vagas disponibilizadas e os respectivos critérios para participação, serão definidos conforme dispuser a instituição concedente, podendo ser oferecidas vagas pela rede pública ou privada, com a devida divulgação com antecedência em seus portais eletrônicos e mídias sociais, no mês de março, anualmente.

b) em relação aos concursos públicos ou processos seletivos, as inscrições disponibilizadas compreenderão todos certames celebrados pela Administração Pública Estadual e que estiverem com suas inscrições abertas no mês de março, devendo constar em seus editais de abertura ou retificações, o quantitativo de inscrições gratuitas, bem como, os critérios e requisitos para participação das candidatas, beneficiárias da isenção.

Art. 2º. Em caso de empate classificatório em concursos públicos ou processos seletivos, no âmbito do Estado de Goiás, será adotado, como critério de desempate, a preferência para candidata, do sexo feminino, em situação de vulnerabilidade, que demonstre baixa renda, maior idade ou menor grau de instrução, sucessivamente.

§1º. Os critérios de preferência também se aplicam para a convocação prioritária de candidatas do sexo feminino para ingresso em curso de formação, caso previsto no respectivo concurso público ou processo seletivo, nas mesmas condições do caput.

§2º. Para caracterização dos critérios de preferência, nos termos do caput, poderá ser exigida da candidata a apresentação de documentos comprobatórios, bem como, quanto ao critério de aferição de renda, a



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

**MAURO
RUBEM** 
Deputado
Estadual
Coragem de estar presente



exigência de inscrição no CadÚnico – Governo Federal, ou ferramenta similar adotada pelo Governo do Estado de Goiás, de identificação e seleção de famílias de baixa renda para inclusão em ações e programas sociais.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se tão somente aos concursos públicos ou processos seletivos iniciados após sua vigência.

Sendo assim, estando em sintonia com os Direitos Humanos e podendo contribuir com a população goiana, considerando os aperfeiçoamentos indicados, **ADOTANDO O SUBSTITUTIVO** ora apresentado, manifesto pela **APROVAÇÃO** da proposição em pauta.

Gabinete do Deputado Mauro Rubem, 02 de junho de 2023.



Mauro Rubem de Menezes Jonas
Deputado - PT

Lider da Bancada do Partido dos Trabalhadores